

PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DO VEREADOR WILLIAM LAGO e outros

ASSEGURA aos pais e responsáveis o direito de informação e de consentimento quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de natureza sensível no âmbito das instituições de ensino do Município de Santo André, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André-SP aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de que seus filhos ou tutelados recebam educação moral de acordo com suas convicções, nos termos do art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garantindo-se, para tanto, o direito de serem previamente informados e de autorizar ou não a participação em atividades pedagógicas de natureza sensível, realizadas no âmbito das instituições de ensino públicas ou privadas situadas no Município de Santo André.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de natureza sensível aquelas que tratem de conteúdos que envolvam aspectos da formação moral, sexual ou psicológica dos alunos, especialmente quando abordarem:

- I – identidade de gênero;
- II – orientação sexual;
- III – diversidade sexual;
- IV – educação sexual.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de natureza sensível, com antecedência razoável e descrição clara do conteúdo a ser abordado.

Art. 4º A participação dos alunos nas atividades previstas nesta Lei dependerá de autorização expressa dos pais ou responsáveis, por meio de documento escrito ou meio eletrônico equivalente.

Art. 5º As instituições de ensino deverão assegurar alternativa pedagógica adequada aos alunos que não participarem das atividades



mencionadas, sem prejuízo acadêmico ou qualquer forma de discriminação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar o descumprimento desta Lei aos órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com prazo para regularização;

II – multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) FMPs, por ocorrência;

III – suspensão das atividades relacionadas ao descumprimento, nos casos de reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave.

Art. 8º O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com a legislação federal de educação, especialmente as diretrizes curriculares nacionais, respeitada a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei nasce de uma constatação simples, porém profunda: nenhuma sociedade permanece de pé quando rompe o vínculo essencial entre a família e a formação de suas futuras gerações.

A Constituição Federal não trata a família como elemento secundário. Ao contrário, a coloca como base da sociedade e atribui aos pais o dever indeclinável de educar seus filhos. Esse dever não é simbólico. É jurídico. É real. E exige instrumentos que o tornem efetivo.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura expressamente que os pais têm o direito de que seus filhos recebam educação moral de acordo com suas convicções. Trata-se de norma de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que não pode ser ignorada nem esvaziada por ausência de mecanismos práticos.

É justamente nesse ponto que este projeto se insere.

Não se cria aqui um novo direito. Não se inova na ordem jurídica. Não se impõe qualquer limitação ao conteúdo pedagógico. O que se faz é algo muito mais elementar e, ao mesmo tempo, essencial: tornar possível, na prática, o exercício de um direito que já existe.

Hoje, pais são responsáveis pela formação de seus filhos, mas muitas vezes não são sequer informados sobre conteúdos sensíveis aos quais seus filhos são expostos. Há, portanto, uma ruptura silenciosa entre responsabilidade e conhecimento. E não há responsabilidade sem conhecimento.

Este projeto corrige essa distorção.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 12 de abril de 2026.

Santo André, 12 de abril de 2026.

WILLIAM LAGO

BAHIA

BISPO CÉLIO LOPES

CARLOS FERREIRA

DANIEL BUISSA

DR. MARCOS PINCHIARI

EDILSON SANTOS

FABIO LOPES

LUCAS ZACARIAS

RODOLFO DONETTI

